

2) As disposições dos artigos 5.º [n.º 1, ponto 2,] alínea b), e 6.º da lei belga de 15 de maio de 2007, relativa ao reconhecimento e à proteção da profissão de perito de automóveis, lidas em conjugação com as disposições da Lei de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro geral para o reconhecimento das qualificações profissionais UE, especialmente os artigos 6.º, 8.º e 9.º, interpretadas no sentido de que o conceito de atividade temporária e ocasional exclui que um prestador estabelecido num Estado-Membro de origem possa efetuar prestações noutro Estado-Membro se tiverem uma certa recorrência, sem serem regulares, ou [de permitir ao prestador] ter nesse outro Estado-Membro uma determinada infraestrutura, são compatíveis com as disposições [referidas anteriormente da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (1)]?

(1) JO 2005, L 255, p. 22.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesverwaltungsgericht Oberösterreich (Áustria)
em 19 de outubro de 2020 — J.P./B.d.S.L.**

(Processo C-521/20)

(2021/C 35/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesverwaltungsgericht Oberösterreich

Partes no processo principal

Recorrente: J.P.

Autoridade recorrida: B.d.S.L.

Questão prejudicial

Deve o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (designadamente em conjugação com a Diretiva 1999/62/CE (1), Euro-vinhetas) ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional que, como o § 20, n.º 2, da BStMG, em conjugação com o § 22, n.º 2, VStG, exige que sejam desencadeados procedimentos e aplicadas sanções no que respeita a infrações em série à obrigação de pagamento de portagens, cometidas em diversos troços rodoviários, é contrária à proibição de múltiplos procedimentos e sanções se não estiver simultaneamente previsto, no plano legislativo, tanto de uma obrigação de coordenação por parte de todas as autoridades e de todos os tribunais competentes para a tramitação desses procedimentos, como uma obrigação expressa de tomada em consideração efetiva do princípio da proporcionalidade no que diz respeito ao montante da sanção cumulativa?

(1) Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO 1999, L 187, p. 42.)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria) em 19 de outubro
de 2020 — OE/VY**

(Processo C-522/20)

(2021/C 35/36)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Gerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: OE

Recorrida: VY

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ⁽¹⁾ do Conselho, de 27 de novembro de 2003, viola a proibição de discriminação consagrada no artigo 18.º TFUE, ao estabelecer, no seu sexto travessão, como condição para a competência dos tribunais do Estado-Membro de residência, um período de residência do requerente mais curto do que o previsto no seu quinto travessão, em função da nacionalidade do requerente?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Essa violação da proibição de discriminação implica que, nos termos da regra geral do artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), quinto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativamente a qualquer requerente, independentemente da sua nacionalidade, se exija um período de residência de 12 meses para que possa invocar a competência dos tribunais do seu lugar de residência, ou deve considerar-se que o período de residência exigido a qualquer requerente é de seis meses?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 19 de outubro de 2020 — Association France Nature Environnement/Premier ministre e Ministre de la Transition écologique et solidaire

(Processo C-525/20)

(2021/C 35/37)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Association France Nature Environnement

Recorridos: Premier ministre et Ministre de la Transition écologique et solidaire

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-Membros, ao autorizarem um programa ou um projeto, não ter em conta os seus impactos temporários de curta duração e sem consequências a longo prazo para o estado das águas de superfície?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, que condições devem estes programas e projetos preencher para efeitos do artigo 4.º da diretiva, em especial, dos seus n.ºs 6 e 7?

⁽¹⁾ JO L 327, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 21 de outubro de 2020 — Finanzamt B/W AG

(Processo C-538/20)

(2021/C 35/38)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Finanzamt B